

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9065/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 009/2026 – REMARCAÇÃO II

RECORRENTE: FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A empresa **FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que determinou sua inabilitação, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA SÍNTESE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A Recorrente foi declarada inabilitada sob os seguintes fundamentos:

“APRESENTOU ITEM 13.43 INCOMPLETO, APRESENTOU AS CERTIDÕES EMITIDAS FORA DA DATA DA ABERTURA DA SESSÃO QUE FOI 22/05/2026 ÀS 09 HORAS, NÃO APRESENTOU ITEM 13.33.”

Com o devido respeito, a decisão merece ser revista, uma vez que os fundamentos utilizados não consideram a natureza dos documentos efetivamente apresentados, a existência das informações no próprio conjunto documental da empresa, a sistemática de diligência prevista no edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União acerca do formalismo moderado e do saneamento de falhas que não alterem a substância da habilitação.

A Recorrente **apresentou a relação de contratos firmados exigida no item 13.43**, não havendo ausência absoluta do documento.

Da mesma forma, os índices econômico-financeiros mencionados no item 13.33 **já constavam do balanço patrimonial anual da empresa**, de modo que não se trata de condição criada posteriormente à abertura do certame, mas de informação objetiva que poderia ser extraída dos próprios documentos contábeis apresentados.

Quanto às certidões, há circunstância especialmente relevante: **o pregão teve sua sessão iniciada em maio de 2026, porém a documentação de habilitação somente foi solicitada pela Administração posteriormente.**

Assim, exigir que a Recorrente apresentasse certidões com emissão exatamente na data de abertura da sessão pública produziria resultado incompatível com a própria finalidade da habilitação, pois tais certidões, se emitidas naquele momento, já poderiam estar vencidas quando efetivamente solicitada a documentação.

II – DO ITEM 13.43 – A RELAÇÃO DE CONTRATOS FOI APRESENTADA

O fundamento utilizado para a inabilitação afirma que o item 13.43 teria sido apresentado de forma incompleta.

Entretanto, é fundamental destacar que **a Recorrente efetivamente apresentou a relação de contratos firmados**, atendendo substancialmente à exigência editalícia.

O item 13.43 do edital exige:

“Relação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do procedimento licitatório, contendo o nome do contratante, o CNPJ, a data de assinatura do contrato, a vigência e o valor anual do contrato [...]”.

Portanto, não se está diante de uma situação de completa ausência de documento.

Eventual ausência de alguma informação complementar da relação apresentada constitui, quando muito, **falha formal ou insuficiência de informação**, plenamente passível de esclarecimento mediante diligência.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao estabelecer, em seu art. 64, inciso I, que, após a entrega da documentação, admite-se diligência para:

“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

É exatamente a situação dos autos.

A Recorrente apresentou o documento exigido. Eventual necessidade de complementação de informações relativas aos contratos não modifica a condição da empresa nem cria fato novo posterior à licitação.

O próprio edital, em seu item 13.57, estabelece a possibilidade de diligência após a entrega dos documentos de habilitação, enquanto o item 13.58 admite expressamente a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que destinadas à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, diante da existência do documento, deveria ter sido oportunizada a correspondente complementação, caso a Administração entendesse haver alguma informação insuficiente.

III – DO ITEM 13.33 – OS ÍNDICES JÁ CONSTAM DO BALANÇO ANUAL DA EMPRESA

A decisão também apontou que a Recorrente não teria apresentado o item 13.33.

Ocorre que os índices econômico-financeiros exigidos no referido item **já constam do balanço patrimonial anual apresentado pela Recorrente.**

O item 13.33 estabelece a exigência de Índice de Endividamento – IE menor ou igual a 1, mediante a seguinte fórmula:

IE = (PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE) / PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Portanto, a informação necessária à aferição da condição econômico-financeira da empresa já se encontra no conjunto documental apresentado.

Não se trata, portanto, de uma condição econômica criada após a abertura da licitação.

O balanço patrimonial representa justamente a situação econômico-financeira da empresa em período anterior, sendo documento de natureza declaratória e contábil.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1.788/2026-TCU-Plenário**, firmou entendimento de que a vedação à apresentação de novo documento prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança documento apresentado em diligência destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

No mesmo sentido, o TCU já havia estabelecido, no **Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário**, que a vedação à inclusão de documentos não deve impedir o saneamento de falhas quando o documento comprovar condição que já era atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta.

No presente caso, a situação é ainda mais evidente, pois os dados necessários à aferição do índice **já estão inseridos no balanço anual apresentado pela própria Recorrente.**

Dessa forma, eventual ausência da indicação numérica do índice não poderia, por si só, justificar a inabilitação automática, sem que fosse oportunizada a correspondente verificação ou diligência.

IV – DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES COM DATA COINCIDENTE COM A ABERTURA DA SESSÃO

Este é um dos pontos mais relevantes do presente recurso.

A decisão de inabilitação registrou que as certidões teriam sido:

“emitidas fora da data da abertura da sessão que foi 22/05/2026 às 09 horas”.

Todavia, **a simples circunstância de a certidão ter sido emitida em data diversa da abertura da sessão não significa que ela esteja inválida.**

O próprio edital estabelece regra específica sobre a validade das certidões.

O item **13.63** dispõe:

“As certidões valerão nos prazos que lhe são próprios. Inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.”

Assim, a regra editalícia não estabelece que as certidões necessariamente tenham de possuir a mesma data da abertura da sessão pública.

Ao contrário, o edital determina que seja observado **o prazo de validade próprio de cada certidão.**

E há uma circunstância fática que precisa ser considerada pela Administração:

a sessão pública teve início em maio de 2026, mas a documentação de habilitação somente foi solicitada posteriormente.

Consequentemente, seria materialmente inadequado exigir que a empresa utilizasse certidões emitidas na data da abertura da sessão, quando tais documentos poderiam estar vencidos no momento em que a Administração efetivamente solicitou a habilitação.

A interpretação defendida pela decisão recorrida conduziria a situação contraditória: a empresa seria obrigada a apresentar, no momento posterior em que a habilitação foi solicitada, certidões que tivessem sido emitidas meses antes, mesmo que tais certidões já não fossem válidas.

Tal interpretação não se harmoniza com a própria regra estabelecida no item 13.63 do edital.

Portanto, **a análise deve recair sobre a validade das certidões na data em que foram efetivamente apresentadas/solicitadas e sobre a condição que elas comprovam**, e não simplesmente sobre a coincidência de sua data de emissão com a data da abertura da sessão.

Caso as certidões apresentadas pela Recorrente estivessem dentro de seus respectivos prazos de validade, a motivação utilizada para a inabilitação não encontra respaldo na própria disposição editalícia.

V – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Ainda que a Administração entendesse existir alguma inconsistência formal na documentação apresentada, a solução juridicamente adequada seria a realização de diligência, e não a inabilitação automática.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite expressamente a diligência para complementação de informações acerca de documentos apresentados e para apuração de fatos existentes na época da abertura do certame. O §1º do mesmo artigo também autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue a mesma orientação.

O **Acórdão 602/2025-TCU-Plenário** reconhece a possibilidade de juntada, em atendimento a diligência, de documentos que atestem condição preexistente à abertura da sessão pública, sem violação à isonomia.

Mais recentemente, o **Acórdão 1.788/2026-TCU-Plenário** reafirmou expressamente essa possibilidade, inclusive em matéria de balanço patrimonial e comprovação da situação econômico-financeira.

Também merece destaque o **Acórdão 656/2026-TCU-Plenário**, no qual o Tribunal consignou que a inabilitação sem a realização de diligência para complementação de documentos comprobatórios de condição preexistente afronta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do próprio TCU.

Portanto, eventual necessidade de complementação relativa ao item 13.43, aos índices do item 13.33 ou à comprovação da regularidade por meio das certidões apresentadas deveria ter sido tratada mediante diligência.

VI – DO FORMALISMO MODERADO E DA NECESSIDADE DE EVITAR O EXCESSO DE FORMALISMO

A Administração Pública deve observar não apenas a literalidade das exigências editalícias, mas também os princípios que regem as licitações públicas, especialmente razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e julgamento objetivo.

A finalidade da documentação de habilitação é verificar se o licitante possui condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras para cumprir o objeto contratado.

No presente caso, a Recorrente:

1. apresentou a relação de contratos exigida no item 13.43;
2. apresentou seu balanço anual, no qual constam os elementos necessários à aferição dos índices econômico-financeiros;
3. apresentou certidões de regularidade quando a Administração efetivamente solicitou a documentação de habilitação;
4. encontrava-se sujeita às regras de validade estabelecidas pelo próprio item 13.63 do edital.

Não se pode transformar eventual questão formal ou de apresentação em obstáculo absoluto à participação da empresa, especialmente quando as informações necessárias à aferição das condições de habilitação já estavam disponíveis à Administração.

O TCU possui entendimento reiterado de que falhas sanáveis não devem necessariamente resultar em inabilitação, devendo ser oportunizada diligência quando o saneamento não alterar a substância da documentação ou da proposta.

VII – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO

A decisão recorrida, ao determinar a inabilitação da Recorrente sem oportunizar diligência para esclarecimento e complementação das informações, acabou adotando interpretação excessivamente formal da documentação.

No caso concreto, não há notícia de que a Recorrente tenha alterado sua proposta, modificado preços, criado posteriormente condição econômico-financeira ou adquirido capacidade inexistente na data da licitação.

Ao contrário:

- a relação de contratos foi apresentada;
- os elementos econômico-financeiros constavam do balanço anual;

- as certidões foram apresentadas quando a Administração solicitou a habilitação;
- a própria Administração estabeleceu no item 13.63 que as certidões possuem os prazos de validade próprios;
- o edital prevê expressamente a realização de diligências para complementação de informações.

Assim, a manutenção da inabilitação representaria privilegiar uma questão meramente formal em detrimento da análise efetiva da capacidade da empresa e da documentação disponível nos autos.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que declarou a **FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.** inabilitada;
- c) seja reconhecido que a relação de contratos prevista no item 13.43 foi efetivamente apresentada pela Recorrente, afastando-se a inabilitação baseada em eventual necessidade de complementação de informações;
- d) caso se entenda necessária qualquer complementação relativa ao item 13.43, seja realizada **diligência**, nos termos do art. 64, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 13.57 e 13.58 do edital;
- e) seja reconhecido que os índices econômico-financeiros exigidos no item 13.33 encontram-se demonstrados no balanço anual apresentado pela Recorrente, permitindo-se, caso necessário, a respectiva conferência e cálculo pela Administração;
- f) seja realizada diligência, caso necessária, para aferição do Índice de Endividamento previsto no item 13.33, considerando-se os dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas;
- g) quanto às certidões, seja observada a regra expressamente estabelecida no item 13.63 do edital, analisando-se o **prazo de validade próprio de cada certidão**, e não apenas sua data de emissão;
- h) seja afastado o entendimento de que a certidão necessariamente deveria possuir data de emissão coincidente com a data de abertura da sessão pública,

especialmente diante do fato de que a documentação de habilitação somente foi solicitada posteriormente;

i) caso alguma certidão necessite de esclarecimento ou atualização, seja oportunizada diligência para comprovação da condição de regularidade, especialmente quando a documentação apresentada ou os registros oficiais permitirem demonstrar que a condição já existia à época da abertura do certame;

j) ao final, seja **reformada a decisão de inabilitação da FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.**, reconhecendo-se sua habilitação e permitindo-se o regular prosseguimento no certame;

k) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente, com a integral apreciação dos argumentos apresentados e decisão devidamente fundamentada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bom jardim, 18 de setembro de 2026

FARMABES
MATERIAIS
HOSPITALARES
LTDA:407101800
00110

Assinado de forma
digital por FARMABES
MATERIAIS
HOSPITALARES
LTDA:40710180000110
Dados: 2026.09.18
15:46:09 -03'00'